



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

PROC. ADM. Nº 239/2021

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: SERVIÇO DE ASSESSORIA /INEXIGIBILIDADE

PARECER JURÍDICO Nº 274/2021

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SECRETARIA DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JEREMOABO-BA.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

Veio à apreciação dessa Procuradoria o presente Processo Administrativo para análise da legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em gestão de saúde para atender a Secretaria de Saúde de Jeremoabo, junto a empresa AVANSUS ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS EM SAÚDE, inscrita no CNPJ n.º 26.685.522/0001-68, com sede na Rua Osvaldo Dantas, 18 A, andar 1, Cruzeiro, Itiuba – BA.

O processo encontra-se instruído com as justificativas legais para cobertura das despesas decorrentes, e a autorização da autoridade competente para a deflagração do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, consoante artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido*

Ailton Silva Dantas
Procurador Municipal
Portaria: Nº 010/2021



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

1102

pelos órgãos de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Note-se que a lei é clara ao não exigir licitação para contratação de serviços técnicos, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. *In casu*, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta do Escritório de Advocacia.

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste

Ailton Silva Dantas
Procurador Municipal
Portaria: Nº 010/2021



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

CNPJ: 13.809.041/0001-75

artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso em análise, julgamos de fato ser inviável a competição para o objeto a ser contrato, uma vez que nos serviços dessa natureza, a Administração não pode se utilizar dos conhecimentos corriqueiros dos servidores do município. Outro ponto a ser destacado concerne à competição entre empresas altamente qualificadas. No caso, sustenta a favor da inexigibilidade o conteúdo subjetivo a ser explorado pela Administração, que não pode ser calculado.

Nesse mesmo sentido, assevera MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)."

Ademais, não se verifica nos quadros funcionais da Administração Pública Municipal a existência de profissional realmente habilitado a prestação de serviços dessa natureza. Nesse contexto, a singularidade dos serviços é notória.

Ailton Silva Dantas
Procurador Municipal
Portaria: 142 010/2021
3



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (I) justificar a situação de inexigibilidade; (II) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (III) justificar a escolha do contratado; e (IV) justificar a aceitação da proposta.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, no meu sentir, há interesse público plenamente justificável na Inexigibilidade de licitação, visto que é inexigível licitação para contratação da empresa, nos termos do artigo 25, II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93.

Sendo assim, observados os comentários acima, corroborados o despacho da CPL acostados aos autos, e diante do valor apresentado, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, **não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a realização da DESPESA e respectivo EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA do respectivo CONTRATO** (art. 64, Lei nº 8.666/93).

Por fim, ressalta-se que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU,

Ailton Silva Dantas
Procurador Municipal
Portaria: Nº 019/2021



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ: 13.809.041/0001-75

Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Jeremoabo, 14 de julho de 2021.


Ailton Silva Dantas
Procurador Municipal
Portaria: Nº 010/2021
AILTON SILVA DANTAS
Procurador Geral do Município
Portaria 010/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.809.041/0001-75
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro CEP: 48.540-000.
Fone: (0xx75) 3203-2106 - Ramal 222 - Site: www.jeremoabo.ba.gov.br

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 239/2021
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021**

ATO DE DECLARAÇÃO / RATIFICAÇÃO AO ATO DE INEXIGIBILIDADE

Declaro como inexigível a licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e mediante parecer jurídico constante nos autos do Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021 e Processo Administrativo nº 239/2021, a favor da pessoa jurídica AVANSUS ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS EM SAUDE EIRELI, CNPJ Nº 26.685.522/0001-68, no valor global de R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS), referente CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM NOTÓRIO SABER, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM GESTÃO DE SAÚDE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEREMOABO-BAHIA, tudo de conformidade com os documentos que instruem este Processo n.º 239/20251.

Face ao disposto no art. 26, da Lei nº. 8.666/93 submeto o ato à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

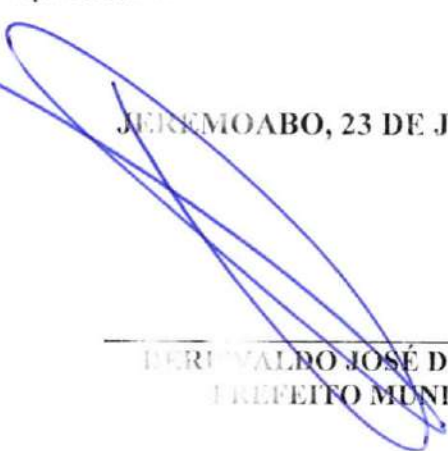
JEREMOABO, 23 DE JULHO DE 2021.


DEBORAH CARVALHO DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato acima, proferido pelo Sr.ª. DEBORAH CARVALHO DOS SANTOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, tudo em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelece o art. 26 da Lei nº 8.666/93, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui referida.

JEREMOABO, 23 DE JULHO DE 2021.


DERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.809.041/0001-75
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 - Centro CEP: 48.510-000.
Fone: (0xx75) 3203-2106 - Ramal 222 - Site: www.jeremoabo.ba.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 239/2021 INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021

ATO DE DECLARAÇÃO / RATIFICAÇÃO AO ATO DE INEXIBILIDADE

Declaro como inexigível a licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e mediante parecer jurídico constante nos autos do Processo de INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021 e Processo Administrativo nº 239/2021, a favor da pessoa jurídica AVANSUS ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI, CNPJ Nº 26.685.522/0001-68, no valor global de R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS), referente CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM NOTÓRIO SABER, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM GESTÃO DE SAÚDE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEREMOABO-BAHIA, tudo de conformidade com os documentos que instruem este Processo n.º 239/20251.

Face ao disposto no art. 26, da Lei nº. 8.666/93 submeto o ato à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

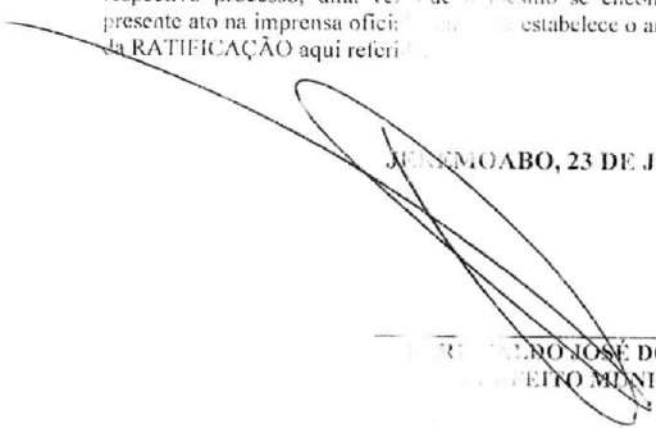
JEREMOABO, 23 DE JULHO DE 2021.


DEBORAH CARVALHO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato acima, proferido pelo Sr.ª. DEBORAH CARVALHO DOS SANTOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, tudo em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelece o art. 26 da Lei nº 8.666/93, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui referida.

JEREMOABO, 23 DE JULHO DE 2021.


MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL